



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12518/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/11907/2016
PROTOCOLO	: 1687683
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO	: LAÉRCIO ARRUDA
CARGO	: DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADO	: ELIZEU BASTOS DE OLIVEIRA
SEDE DE APRECIÇÃO	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA.

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE – CARGO: PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL – ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DEVIDAMENTE COMPROVADO – REGISTRO.

Em exame o ato concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade ao servidor **Elizeu Bastos de Oliveira, CPF/MF n.º 365.595.551-00**, titular do cargo efetivo de **Profissional do Magistério Municipal**, outorgado pelo **Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados - PREVD**.

Após análise da documentação acostada, a Inspeção de Controle de Atos de Pessoal se manifestou pelo *registro* da aposentadoria através da análise *ANA-ICEAP-26815/2018* (fls. 31-33), tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este *parquet* exara o r. parecer *PAR-2ªPRC-18770/2018* (fls. 34) opinando pelo *registro* da aposentadoria voluntária em apreço, à medida que entende que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, do RITC/MS.

O mérito da questão repousa sobre o exame do ato de concessão de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição* à servidora supracitada, amparado no artigo 6º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 cc. artigo 64 da Lei Complementar n.º 108/06.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

A Certidão de Tempo de Contribuição acostada às fls. 13-14 comprova que o servidor cumpriu todos os requisitos previstos na legislação pertinente, sendo o tempo total de contribuição:

Cargo	N.º de dias	N.º de anos
Profissional do Magistério Municipal	11.631 (onze mil, seiscentos e trinta e um) dias.	31 (trinta e um) anos, 10 (dez) meses e 16 (dezesseis) dias.

O cálculo dos proventos de aposentadoria foi fixado como *integrais ao tempo de contribuição* com fulcro no artigo 40, § 2º da Constituição Federal, conforme manifestação da PREVD - (fls. 20).

O ato concessório foi formalizado pelo PREVD através da **Portaria Benef. n.º 031/2016**, publicada no Diário Oficial do Município n.º 4.170, de 15/03/2016 (fls. 21-22).

Diante disso, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o *registro* do ato ora apreciado, nos seguintes termos – (fls. 32), *in verbis*:

Face ao exposto, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o Registro da presente Aposentadoria Voluntária.

O d. Ministério Público de Contas adota o entendimento da Equipe Técnica e emite o seu r. Parecer no seguinte sentido (fls. 34):

Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013 e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12,

DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de Aposentadoria com fundamento no artigo 6º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 cc. artigo 64 da Lei Complementar n.º 108/06, relativamente ao servidor abaixo relacionado:

SERVIDOR	CARGO
Elizeu Bastos de Oliveira CPF/MF n.º 365.595.551-00 Matrícula: 5451-1 Ato Concessório: Portaria Benef. n.º 031/2016	Profissional do Magistério Municipal



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

2 – pelo **retorno** dos autos à **Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária** para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator